



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19, 07, 1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13.830-000.178/89-15

Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.304
Recurso nº: 84.198
Recorrente: COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA.
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

PIS-FATURAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. 1) Passivo Fictício e Suprimentos a Caixa. Esses fatos caracterizam presunção de omissão de receitas nos registros fiscais e, por consequência, de redução da base de cálculo da contribuição social focalizada, ressalvado ao contribuinte prova da inexistência dessa presunção. 2) Variações no estoque de combustíveis não registrados: esse fato pode evidenciar redução da base de cálculo do IRPJ, porém, no concernente à base de cálculo da contribuição em foco, ele, por si só, não autoriza presumir-se exclusão de valores referentes à venda de mercadorias. A inclusão desse fato nos lançamentos de ofício referente à contribuição ao PIS/Fat. ou ao FINSOCIAL, demonstra, por si só, a inconsistência do modismo que toma conta das instâncias singulares, com aceitação dos contribuintes, de que o procedimento de determinação e exigência de IRPJ, que tenha por fatos que possam também alicerçar a exigência de contribuições sociais, mediante lançamento de ofício, constitui-se em processo matriz e dele decorrem os demais administrativos. 2) A partir de 1 de janeiro de 1985, as distribuidoras de combustíveis e lubrificantes passaram a responsáveis, em substituição aos varejistas dessas mercadorias pelo recolhimento da contribuição em questão (Portaria MF nº 238/84). 3) A multa de 50%, prevista no art. 86, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450/85 somente tem aplicação aos débitos correspondentes a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1986. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA.

K



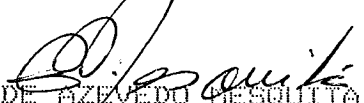
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.830-000.178/89-15
Acórdão nº 201-68.304

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO RESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO(Suplente).

AC/JA/MAFS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.830-000.178/89-15

Recurso nº 84.198

Acórdão nº 201-68.304

Recorrente: COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada de haver infringido o disposto no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, conforme Auto de Infração de fls. 1, que assim descreve os fatos, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição".

Anexo com a denúncia fiscal em tela, instruindo-a, estão somente os demonstrativos de fls. 2 e 3, referentes, respectivamente, à "Apuração do PIS/Faturamento" e à "Atualização Monetária e dos Acréscimos Legais".

Fundado nesses fatos é exigido da Autuada a contribuição que teria deixado de ser recolhida, no montante de NCz\$ 0,69, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%.

Inconformada, com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 4, alegando:

"Deve-se observar que o presente auto de Pis/Faturamento, é embasado no auto principal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, feito contra a empresa, o qual se interpõe concomitantemente a impugnação do auto principal, ficando este cancelado, em função do auto principal.

Outro não é o objeto deste pleito, pretende ele que resposicionando o principal, fique também resposto nas mesmas bases".

Anexo a essas razões de defesa, a Autuada acostou a fls. 6/21 cópia das que apresentara no referido auto de infração relativo ao IRPJ. Nessas razões a ora Recorrente descreve minuciosamente as diversas verbas que compõem as

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.830-000.178/89-15
Acórdão nº 201-68.304

receitas dadas como omitidas, quais sejam: manutenção no passivo de obrigações já liquidadas, suprimentos a caixa e variações na quantidade de estoque de combustíveis. Dessas alegações resulta demonstrado que omissão de receita de que a Recorrente é acusada, está assim caracterizada:

A) no ano de 1984, pela manutenção no Balanço encerrado em 31/12/84, de obrigações já liquidadas no montante de Cr\$7.216.912,00 (expressão monetária da época);

B) no ano de 1985: a) pela manutenção no Balanço encerrado em 31/12/85, de obrigações já liquidadas no montante de Cr\$ 17.099.490,00; b) de suprimentos a caixa na quantia de Cr\$ 50.000.000,00 e c) de variações no estoque de combustíveis não registradas, no valor de Cr\$ 18.822.862,00.

A Autoridade Singular manteve, em parte a exigência pela Decisão de fls. 39/40, sob os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que a matéria objeto da incidência da contribuição em lide é a mesma do processo nº 13.830.000175/89-10, isto é, omissão de receita;

CONSIDERANDO que, em razão da atividade exercida pela impugnante, sobre a receita omitida incide a contribuição ao PIS, na modalidade faturamento nos termos em que instituída pelo art. 3º, "b" da Lei Complementar nº 7/70;

CONSIDERANDO que no citado processo nº 13830-000175/89-19 foram excluídas da tributação as importâncias de Cr\$ 3.399.219,00 e Cr\$ 8.515.152,00, respectivamente nos exercícios de 1985 e 1986 (cópia da Decisão às fls. 24 a 38), importâncias que resultariam em NCz\$ 0,03 e NCz\$ 0,58 de Pis-Faturamento."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 42, dirigidas ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, alegando, verbis:

Y



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.830-000.178/89-15
Acórdão nº 201-68.304

"A decisão daquela autoridade não ponderou os argumentos expostos na impugnação ao lançamento, que retratam com fidelidade, os fatos ocorridos, desconsiderando a veracidade dos fatos impugnados, manteve sob decisão nº 10825-74/90 quase a totalidade do auto....."

...toda impugnação apresentada foi lastreada com suporte em documentos hábeis capazes de legitimar sua reinvidicação no que remanesceu, para um completo reexame desse Colendo, reitera-se, nesta oportunidade os argumentos expedidos na defesa oferecida à autoridade monocrática que ficam aqui reproduzidos e ratificados".

Em razão de diligência da Secretaria deste Colegiado, junto ao 1º Conselho de Contribuintes, vem aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 105-5.567, de 23/4/91, da sua 5ª Câmara, prolatado no administrativo relativo ao IRPJ, em que os fatos que fundamentam a exigência, objeto do presente recurso, também alicerçam a exigência de IRPJ. Leio em Sessão o referido julgado..

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.830-000.178/89-15
Acórdão nº: 201-68.304

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de ter, no período apontado, recolhido com insuficiência a contribuição em tela - PIS/Faturamento - ao fundamento de que omitira nos seus registros fiscais e contábeis receitas operacionais caracterizadas:

A) No ano de 1984, pela manutenção no Balanço encerrado em 31/12/84, de obrigações já liquidadas no montante de Cr\$ 7.216.912,00;

B) No ano de 1985: 1) pela manutenção no Balanço encerrado em 31/12/85, de obrigações já liquidadas no montante de Cr\$ 17.097.490,00; 2) de suprimentos a caixa da quantia de Cr\$ 50.000.000,00, e c) de variações no estoque de combustíveis não registrados, no valor de Cr\$ 18.822.862,00.

A Decisão Recorrida exclua da base de cálculo nos anos de 1984 e 1985, respectivamente os valores de Cr\$ 3.399.219,00 e Cr\$ 8.515.152,00, por entendê-los comprovados como efetivamente obrigações a liquidar mantidas nos citados balanços.

A autoridade lançadora, firme no entendimento de que na hipótese de mesmos fatos fundamentarem administrativos de determinação e exigência de impostos (no caso IRPJ) e de contribuições sociais (Finsocial e PIS), o processo relativo ao IRPJ é processo matriz e que dele decorrem os administrativos referentes a outros impostos (por exemplo o IPI, se for o caso) e as contribuições sociais, não juntam a esses outros administrativos qualquer documento de convicção; o contribuinte à vista desse reiterado entendimento, também não traz a esses outros administrativos qualquer documentação. Ficam, apenas, em alegações, referindo-se, quando muito as razões que apresentaram no administrativo relativo ao IRPJ.

Este Colegiado, em seus reiterados julgados, no entanto, vem expondo que, à vista do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, os diversos administrativos de determinação e exigência de impostos e de contribuições sociais, ainda, que decorrentes dos mesmos fatos, são distintos e considerando que as instâncias revisoras são também distintas e autônomas, se impõe que cada um dos administrativos, respectivos, seja devidamente

✓



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.830-000.178/89-15
Acórdão nº 201-68.304

instruído pela autoridade lançadora e pelo contribuinte.

Isso, porque, nenhum dos administrativos de determinação e exigência de contribuição social (PIS/Faturamento e Finsocial/Faturamento) decorre do administrativo do IRPJ, vez que este tem por fato gerador o lucro e os referentes às contribuições sociais, têm por fato gerador o faturamento decorrente de vendas ou de serviços. Esses fatos geradores podem ter por fundamento os mesmos fatos; é certo que a infração à legislação pertinente ao IRPJ e as contribuições sociais podem decorrer dos mesmos fatos. Mas isso não significa que do administrativo relativo ao IRPJ decorrem as demais exigências. Nestes autos se evidencia às completas o por nós defendido, eis que no administrativo é fato que dá origem à determinação da base de cálculo do IRPJ, o fato alegado pela fiscalização de ter a ora Recorrente, no ano de 1985, apresentado variação no estoque de combustíveis não registrados, no valor de Cr\$ 18.822.862,00. É certo que esse fato pode influir na determinação do lucro da Empresa (diga-se aqui de passagem que o Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no acórdão citado entendeu não demonstrada essa variação), no entanto, no concernente a evidenciar insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS, isso não acontece, na hipótese, uma vez que dizendo, essa variação de estoque, respeito ao ano de 1985, e tratando-se de estoque de combustíveis, o Sr. Ministro da Fazenda pela Portaria MF nº 238, de 21/11/84, determinou que os estabelecimentos fornecedores aos estabelecimentos comerciais varejistas, são os contribuintes dessa contribuição, na condição de substituto do comerciante varejista, isto a partir de 1º de janeiro de 1985. Incabível, assim, nesse passo, a acusação fiscal.

Quanto aos demais fatos de que a Recorrente é acusada, qual seja, recolhimento insuficiente da contribuição em tela, em razão da omissão nos registros de vendas de mercadorias, evidenciada por suprimentos a caixa e pela manutenção de obrigações, em conta do Passivo, já liquidadas, tenho, à falta de qualquer documentação trazida aos autos pela autoridade lançadora ou pela Recorrente, como demonstrada a matéria fática já apreciada pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, no administrativo relativo ao IRPJ, consoante aresto apontado, isto é, tenho como comprovado a legitimidade do suprimimento a caixa no ano de 1985, no valor de Cr\$ 50.000.000,00, bem como a efetividade de obrigações a liquidar nos anos de 1984 e 1985, das parcelas, respectivamente de Cr\$ 908.716,00 e de Cr\$ 3.606.210,00, dos montantes objeto da Denúncia Fiscal, além, naturalmente, das parcelas já reconhecidas pela Decisão Recorrida.

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.830-000.178/89-15
Acórdão nº 201-68.304

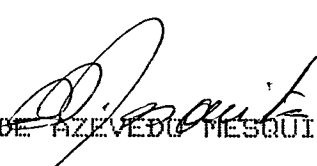
Por outro lado, a exigência fiscal merece reparos no concernente à multa aplicada, relativamente aos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos no ano de 1985, uma vez que foi aplicada a pena de 50%, prevista no art. 86, parágrafo da Lei nº 7.450/85. A multa, para esse caso, é a prevista na legislação própria vigente anteriormente a essa data. A penalidade de que trata o citado art. 86, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450/85, somente tem aplicação aos débitos correspondentes a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1986.

São estas as razões que me levam a dar provimento em parte ao recurso para reduzir a exigência mantida pela Decisão Recorrida, no sentido de:

I) excluir da base de cálculo da contribuição, no ano de 1984, a quantia de Cr\$ 908.716,00 e, no ano de 1985, as parcelas de Cr\$ 3.606.210,00; Cr\$ 50.000.000,00 e de Cr\$ 18.822.862,00, no montante, essas parcelas, de Cr\$ 72.429.072,00;

II) reduzir a multa aplicada a 20%, em relação ao débito relativo aos fatos ocorridos no ano de 1985, e mantidos pelo presente voto.

Sala da Sessões, em 26 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA